



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5006336-68.2022.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** RICARDO ANDRE SPIERO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNA LUPPI LEITE MORAES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNO GARCIA BORRAGINE

**PACIENTE/IMPETRANTE:** DANIEL LEON BIALSKI

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

***HABEAS CORPUS* – ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DA CONDUTA – REPRODUÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIOR, COM POUCAS MODIFICAÇÕES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.**

1. *Habeas corpus* que objetiva o trancamento da ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ em relação aos delitos atribuídos ao paciente – quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a 15), e ameaça e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16).
2. A defesa alega (i) a inépcia da denúncia, que apenas teria reproduzido os termos da acusação em desfavor da esposa do paciente na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo), deixando de individualizar a conduta em tese praticada pelo paciente; (ii) a falta de justa causa em relação aos delitos de ameaça e obstrução de Justiça, eis que fundados unicamente na palavra de colaboradores premiados, sem a descrição objetiva da conduta supostamente praticada pelo paciente; (iii) *bis in idem*, em função da "*simultânea imputação dos delitos de ameaça e obstrução de justiça*"; e (iv) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.
3. Quanto aos delitos de quadrilha e organização criminosa, a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

denúncia não descreveu adequadamente a conduta em tese praticada pelo paciente, valendo-se unicamente de assertivas gerais, mas sem precisar datas específicas dos acontecimentos. Além disso, faltou justa causa, uma vez que mesmo as condutas genericamente descritas estão amparadas unicamente na palavra dos colaboradores premiados, sem corroboração em elementos externos.

4. Em relação aos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, a denúncia meramente repete a acusação realizada em desfavor de da esposa do paciente na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo), com o acréscimo de expressões como "*com o auxílio de [nome do paciente]*", mas sem precisar de que forma esse auxílio teria ocorrido.
5. Em relação à imputação do crime de obstrução de justiça, apesar de narrar fato específico, falta justa causa, na medida em que a acusação está amparada em declarações de colaborador premiado, que não teria presenciado os fatos, mas deles tomado conhecimento a partir de relato de seus parentes, que teriam sido informados por um amigo, o qual teria sido supostamente abordado pelo paciente. A denúncia não contém elementos externos capazes de corroborar a narrativa, sendo certo que sequer foi providenciada, na fase pré-processual, a oitiva da pessoa em tese abordada pelo paciente, para se aferir a viabilidade da acusação.
6. Ordem concedida, para trancar a ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101 quanto ao paciente em relação aos delitos atribuídos que lhe foram atribuídos – quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a 15), e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, para trancar a ação 0507465-04.2018.4.02.5101 quanto ao paciente Ricardo Andre Spiero (CPF 666.902.858-04) em relação aos delitos atribuídos que lhe foram atribuídos - quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a 15), e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001041736v8** e do código CRC **ba761858**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 6/7/2022, às 14:59:31

---

**5006336-68.2022.4.02.0000**

**20001041736.V8**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5006336-68.2022.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** RICARDO ANDRE SPIERO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNA LUPPI LEITE MORAES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNO GARCIA BORRAGINE

**PACIENTE/IMPETRANTE:** DANIEL LEON BIALSKI

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**Referência:**

**Ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ricardo Andre Spiero** (evento 1), apontando como autoridade impetrada o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101, recebeu denúncia que, na visão da defesa, seria inepta, tanto do ponto de vista formal quanto material.

A impetração busca o trancamento da ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ em relação aos delitos atribuídos ao paciente **Ricardo Spiero** – quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a 15), e ameaça e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16).

Para tanto, a defesa sustenta que, na denúncia oferecida em desfavor **Ricardo Spiero**, o MPF não teria descrito ou individualizado a conduta em tese praticada pelo paciente, apenas reproduzindo os termos da acusação apresentada contra a sua esposa (Claudine Spiero) na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo). Não apenas isso, mas o Juízo de Primeiro Grau teria recebido a acusação em decisão genérica.

A defesa alega que a denúncia, na parte em que imputa a suposta prática dos delitos de ameaça e obstrução de justiça no Uruguai, apenas reproduziria a



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

narrativa dos colaboradores premiados Claudio Barboza e Vinicius Claret, sem descrever "*objetiva e concretamente a conduta que o Paciente supostamente teria praticado*" e sem amparo em quaisquer elementos externos de corroboração.

Por fim, a defesa aponta a existência de *bis in idem*, em função da "*simultânea imputação dos delitos de ameaça e obstrução de justiça*".

Em **despacho** (evento 2), dispensei o envio de informações e determinei a intimação do MPF para parecer.

Em **parecer** (evento 27), o MPF opinou pela denegação da ordem. Transcrevo a ementa:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Impetração tardia. Supressão de instância inoportuna. No mérito. Inépcia e falta de justa causa não configuradas. Ausência de constrangimento ilegal. Pela denegação da ordem."

(Parecer ministerial – disponível no evento 27).

É o relatório.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001041734v15** e do código CRC **46692358**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 4/7/2022, às 16:39:56

---

5006336-68.2022.4.02.0000

20001041734.V15



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5006336-68.2022.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

**PACIENTE/IMPETRANTE:** RICARDO ANDRE SPIERO

**PACIENTE/IMPETRANTE:** ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNA LUPPI LEITE MORAES

**PACIENTE/IMPETRANTE:** BRUNO GARCIA BORRAGINE

**PACIENTE/IMPETRANTE:** DANIEL LEON BIALSKI

**IMPETRADO:** JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

**Referência:**

**Ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ**

Como relatado, a defesa de **Ricardo Andre Spiero** busca o trancamento da ação penal 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ em relação aos delitos atribuídos ao paciente – quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a 15), e ameaça e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16).

Em síntese, alega: **(i)** a inépcia da denúncia, que apenas teria reproduzido os termos da acusação em desfavor da esposa do paciente (Claudine Spiero) na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo), deixando de individualizar a conduta em tese praticada por **Ricardo**; **(ii)** a falta de justa causa em relação aos delitos de ameaça e obstrução de Justiça, eis que fundados unicamente na palavra de colaboradores premiados, sem a descrição objetiva da conduta supostamente praticada pelo paciente; **(iii)** *bis in idem*, em função da "*simultânea imputação dos delitos de ameaça e obstrução de justiça*"; e **(iv)** ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

E, de fato, após exame dos autos, entendo que **a ordem deve ser concedida**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A acusação apresentada em desfavor do paciente **Ricardo** está relacionada à denúncia oferecida em 06.06.2018 no âmbito da ação penal



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

0073766-87.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio, Desligo). Em síntese, o Ministério Público Federal narrou a existência de uma extensa rede de doleiros, com presença nos principais centros comerciais do país e chefiada por Dario Messer, voltada para a lavagem de dinheiro de diversas organizações criminosas, incluindo daquela que seria liderada pelo ex-governador Sérgio Cabral.

Dentre os denunciados na Operação Câmbio, Desligo, está a esposa do paciente **Ricardo**, Claudine Spiero, a quem são atribuídos os delitos de quadrilha, pertencimento à organização criminosa, lavagem de capitais (por 7 vezes) e evasão de divisas (por 7 vezes).

Em relação aos delitos de quadrilha e organização criminosa, a denúncia narra que Claudine "*desempenhava importante papel na remessa de dólares para o exterior de maneira ilícita, tendo movimentado milhões de dólares ao longo de anos, concentrando operações de grandes clientes, tornando evidente a sua função de geração de fluxo de caixa para a prática dos crimes de corrupção por outros núcleos da organização criminosa, bem como sua participação nos crimes de lavagem com vistas à ocultação das vantagens indevidas recebidas por agentes públicos*". Em seguida, a denúncia descreve detalhadamente 7 eventos de lavagem de capitais e evasão de divisas viabilizados por Claudine e outros integrantes da suposta organização criminosa.

Na parte em que descreve os supostos fatos praticados por Claudine, a denúncia não atribui ao paciente nenhuma conduta específica. Em verdade, ao longo das 816 laudas, o nome do paciente é mencionado apenas duas vezes: como um dos alvos da medida cautelar de quebra de sigilo telemático 0055169-70.2018.4.02.5101 e como "*operador financeiro de Claudine Spiero*" (fl. 121 da respectiva denúncia).

No entanto, é importante apontar que a menção ao paciente como operador financeiro de sua esposa não vem acompanhada de nenhuma explicação sobre como se daria a sua atuação. Em verdade, a menção ao nome do paciente é feita quando o MPF está se referindo a Dario Messer, especificamente quando lista os clientes do Banco EVG, de sua propriedade. Confira-se o trecho da denúncia, com **destaques adicionados**:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

Ressalte-se que, até meados de 2012/2013, **DARIO** possuía até mesmo um banco em Antígua e Barbuda, denominado EVG, destinado à lavagem de recursos de modo transnacional, em sociedade com ENRICO MACHADO, com quem repartia os lucros de suas atividades.

Dentre os clientes do Banco EVG, podemos citar, entre outros (DOC Nº 6)

- **RENATO e MARCELO CHEBAR** (doleiros de SÉRGIO CABRAL);
- **CLARK SETTON** (doleiro preso na operação BANESTADO);
- **ALESSANDRO LABER** (doleiro, operador financeiro de **ARTHUR PINHEIRO MACHADO**, preso na Operação Rizoma);
- **BENJAMIN KATZ** (doleiro, investigado no BANESTADO e apontado como um dos operadores financeiros de EDUARDO CUNHA<sup>28</sup>);
- **MONIQUE e MURIEL MATALON** (membros da tradicional família de doleiros de São Paulo, abaixo descrita);
- **ALEXANDRE ACCIOLY** (empresário investigado na Operação C'est Fini);
- **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES** (esposa do ex-Secretário do DETRO, ROGÉRIO ONOFRE, ambos presos na Operação Ponto Final, por desvios na área de transportes no Rio de Janeiro);
- **RICARDO ANDRÉ SPIERO** (operador financeiro de **CLAUDINE SPIERO**, investigado na Operação Kaspar II<sup>29</sup>);
- **VITORIO TEDESCHI** (empresário investigado na Operação Roupa Suja);
- **ARTHUR CÉSAR DE MENEZES SOARES FILHO** (empresário investigado na Operação Unfair Play, atualmente foragido nos EUA, aguardando extradição);
- **MARCELO RZEZINSKI e ROBERTO RZEZINSKI** (doleiros, operavam conta de nome "PEDRA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito);
- **SÉRGIO MIZRAHY** (agiota, operava conta "MIZHA" com os colaboradores, conforme abaixo descrito);





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*(Fl. 121 da denúncia oferecida na ação penal 0073766-87.2018.4.02.5101  
(Operação Câmbio, Desligo) – destaques adicionados)*

Aproximadamente 5 meses depois, em 02.11.2018, o MPF ofereceu a denúncia ora impugnada (ação penal originária 0507465-04.2018.4.02.5101/RJ), no âmbito da qual buscou explicar os motivos pelos quais a persecução penal de **Ricardo** ocorreu de forma diferida.

Nesse sentido, o MPF afirma que não houve tempo hábil para análise do material obtido com as quebras telemática e fiscal e que, apenas posteriormente, "*com uma **melhor análise dos elementos das quebras telemáticas, especialmente, foi possível corroborar a versão trazida pelos colaboradores, quanto à participação de RICARDO ANDRÉ SPIERO nos negócios de sua esposa CLAUDINE***" (fl. 63 da denúncia).

Segundo a denúncia, o paciente **Ricardo Spiero** "*era o homem forte dos bastidores de CLAUDINE, movimentava contas, fazia contatos com advogados para abertura de offshores, era não apenas seu companheiro, mas seu sócio e braço-direito*" (fl. 43 da denúncia).

Ocorre que, como será visto a seguir, os fatos narrados pelo MPF que efetivamente poderiam configurar delitos, como a entrega de reais ao paciente para fins de compensação de operações com outros doleiros, estão amparados unicamente na palavra de colaboradores premiados, sem confirmação em elementos externos de corroboração.

Por outro lado, os documentos mencionados pela denúncia e que poderiam servir de elementos de corroboração, como e-mails obtidos com a quebra do sigilo telemático, não apontam para a prática de fatos delitivos e não guardam relação com as declarações dos colaboradores.

Assim, por exemplo, para sustentar que o paciente adotava medidas para blindar e ocultar o patrimônio, o MPF junta e-mails, enviados por **Ricardo** para advogados sediados nas Bahamas e no Uruguai, sobre a abertura de empresa *offshore*:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

De: Ricardo Spiero <r\_spiero@yahoo.com.br>  
Assunto: Offshore  
Para: freepor@higgjohnson.com <freepor@higgjohnson.com>  
19/02/2016 14:25

Dear Sirs,  
I would like to open a offshore company not a Trust in a jurisdiction where , in the event of death of the owner, shares will go directly as determined at the opening of the company. The information I have is that in jurisdictions that follow the " common law " it is possible.  
I also want to know the opening and maintenance costs.  
Thank you in advance  
Ricardo

De: Ricardo Spiero <r\_spiero@yahoo.com.br>  
Assunto: Offshore  
Para: gabrielac.estudio@hotmail.com <gabrielac.estudio@hotmail.com>  
19/02/2016 13:47

Gabriela  
Haciendo referencia a mi consulta.  
Me gustaría abrir una empresa , no un "Trust" en una jurisdicción donde en caso de fallecimiento del titular de stock que no toman inventario.  
las acciones de los que se dan en la apertura de la empresa, la información que tengo es que en las jurisdicciones que siguen la " common law " es posible.  
Me gustaría saber los costos de apertura y mantenimiento .  
Agradecido  
Ricardo

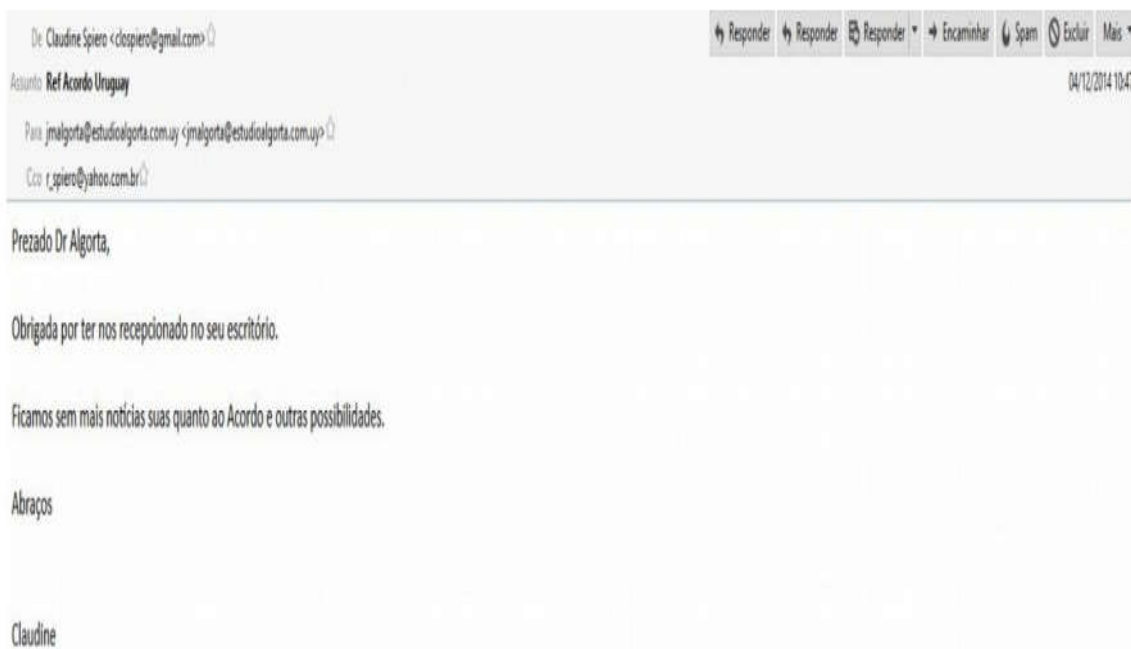
Ocorre que, por si só, esse tipo de consulta não constitui delito e o MPF não informa se a conta foi efetivamente aberta ou utilizada em um dos atos de lavagem ou evasão de divisas em tese praticados por Claudine Spiero.

Da mesma forma, o MPF junta aos autos e-mail enviado ao advogado uruguaio Dr. Algorta por Claudine, com cópia para o paciente **Ricardo**, em que se faz referência a visita presencial ao escritório e a um acordo. O MPF afirma que o Dr. Algorta "*era responsável pela abertura de offshores para inúmeros doleiros que compunham a rede controlada por DARIO MESSER, VINICIUS e CLAUDIO, o que evidencia as ligações de CLAUDINE e RICARDO com a organização criminosa*".

Confira-se o e-mail:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**



No entanto, embora lhe atribua a responsabilidade pela abertura de diversas *offshores*, a denúncia não explica quem seria o Dr. Algorta, quais seriam os números das contas abertas por ele que foram usadas na rede de Dario Messer para atos ilícitos e, principalmente, qual seria o número da conta utilizada por Claudine e **Ricardo** para os delitos de lavagem e evasão de divisas posteriormente narrados.

Além disso, a denúncia e os trechos da colaboração premiada descrevem de forma genérica os atos em tese praticados por **Ricardo Spiero**, sem individualizar episódios específicos, o que prejudica o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se trechos da denúncia, com destaques adicionados:

"É importante destacar que RICARDO ANDRÉ SPIERO não era apenas um coadjuvante nos negócios da mulher CLAUDINE SPIERO. Sua participação era indispensável, sendo ele indicado pelos colaboradores como a pessoa que, **por vezes, recebia pessoalmente os valores em espécie em sua residência**, sendo também elo importante na cadeia de lavagem, **possuindo várias contas de giro no exterior**, dentre as quais contas no Uruguai, Canadá e também no Banco EVG,



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pertencente ao colaborador ENRICO VIEIRA MACHADO e ao acusado DARIO MESSER, localizado no paraíso fiscal ANTIGUA E BARBUDA, e cujas contas, em sua maioria, eram destinadas a lavagem e ocultação de capitais.

[...]

CLAUDINE SPIERO, entretanto, não atuava sozinha, tinha a participação eventual de seus filhos DANIEL e MICHEL SPIERO, e de sua nora Marina Balaban, e a destacada e importante participação de seu marido e sócio RICARDO ANDRÉ SPIERO. Veja-se que, embora a participação dos filhos e da nora fosse eventual, o que fica evidenciado pelas trocas de e-mails entre os familiares, aconselhando-se quanto aos passos na defesa administrativa da acusada CLAUDINE SPIERO nos processos judiciais e administrativos junto ao BACEN e **em recebimentos eventuais ou contatos realizados para câmbio com as funcionárias de JUCA e TONY, a participação de RICARDO SPIERO era fundamental.** Quanto à participação de Michel, seu nome, além de reportado pelos colaboradores, aparece nos sistemas ST e Bankdrop:

[...]

Quanto a RICARDO ANDRÉ SPIERO, é necessário consignar que era o homem forte dos bastidores de CLAUDINE, movimentava contas, fazia contatos com advogados para abertura de offshores, era não apenas seu companheiro, mas seu sócio e braço-direito. Essa relação fica evidenciada, por uma série de elementos colhidos ao longo da instrução, dentre os quais, merece destaque a narrativa do colaborador WALTER MESQUITA:

“(...) QUE conhece a conta CABRAL e que, normalmente, buscava cheques devolvidos nos endereços deles, no Cambuci; QUE não sabe a quem se refere a conta; QUE as relações com essa conta normalmente eram de entrega de cheques a serem compensados; (...) **QUE normalmente buscavam os cheques devolvidos com uma pessoa chamada RICARDO;** (...)” (WALTER MESQUITA - Termo de colaboração referente ao Anexo 40 – autos n.º 0502683-51.2018.4.02.5101 – DOC. 08).



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No mesmo sentido, as afirmações do colaborador CLÁUDIO BARBOZA, que corroboram as afirmações de WALTER MESQUITA:

“(...) Que saldar a compra de dólares o colaborador fazia compensações com outros doleiros ou fazia entrega de reais no Brasil; Que o colaborador possui lista de endereços onde foram feitas algumas coletas e entregas; (...) Que em várias vezes o colaborador já entregou reais para CLAUDINE nos seguintes endereços: (...) Rua Oliveira Lima, nº 439, São Paulo, possivelmente com MICHEL, filho de CLAUDINE; (...) Que por fim registra o endereço próprio de CLAUDINE, onde o colaborador buscava ou entregava reais, Rua Melo Alves, nº 685, apt. 201, São Paulo; **Que nesse endereço sempre era procurada a pessoa de “RICARDO”, marido de CLAUDINE (...)**” (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo 40 – autos n.º 0502683- 51.2018.4.02.5101 – DOC. 07).

Ressalte-se que esse endereço da Rua Dr. Melo Alves, 685/201, São Paulo/SP é o mesmo declinado pelo ora denunciado, no momento da sua prisão no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 04/10/2018 (Doc. 09)".

(Denúncia, fls. 14/43).

A denúncia também é inepta na parte em que atribuiu ao paciente a prática dos atos de lavagem e evasão de divisas, pois, como sustentou a defesa, o Ministério Público Federal reutilizou integralmente os termos da acusação realizada contra Claudine Spiero na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo), com o simples acréscimo das expressões "*auxiliada por seu marido Ricardo André Spiero*" ou "*com auxílio de Ricardo André Spiero*".

No entanto, não há descrição sobre quais atos específicos teriam sido desempenhados por **Ricardo Spiero** para auxiliar Claudine em cada uma das operações.

Para ilustrar o ponto, reproduzo trecho do quadro produzido pelo impetrante com a comparação entre as duas denúncias:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

<b>TRECHOS DA EXORDIAL ACUSATÓRIA</b>	
<i>RICARDO ANDRÉ SPIERO (ORA PACIENTE)</i>	<i>CLAUDINE SPIERO (ESPOSA DO PACIENTE)</i>
<p>Em <b>17/05/2016</b>, CLAUDINE SPIERO (CABRAL), promoveu, <b>com auxílio de seu marido RICARDO ANDRÉ SPIERO</b>, e também de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, DARIO MESSER e CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (CARLÃO), de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 01 (uma) operação dólar cabo, do valor total de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares), com 1 transferência bancária, proveniente de conta controlada por CLAUDINE SPIERO (CABRAL), para conta em banco no exterior, em nome de offshore, indicada por CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (CARLÃO), mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil (Conjunto de Fatos 02: Evasão de divisas/ Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c art. 29 do CP)</p>	<p>Em <b>17/05/2016</b>, CLAUDINE SPIERO (CABRAL), promoveu, com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, DARIO MESSER e CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (CARLÃO), de modo consciente e voluntário, a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de 01 (uma) operação dólar cabo, do valor total de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares), com 1 transferência bancária, proveniente de conta controlada por CLAUDINE SPIERO (CABRAL), para conta em banco no exterior, em nome de offshore, indicada por CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (CARLÃO), mediante a entrega de valor correspondente em reais, no Brasil (Conjunto de Fatos 24: Evasão de divisas/ Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86)</p>
<p>Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e contra o sistema financeiro nacional, a já denunciada CLAUDINE SPIERO (CABRAL), <b>com auxílio de seu marido RICARDO ANDRÉ SPIERO</b>, e também de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, DARIO MESSER, de modo consciente e voluntário, em 17/05/2016, em 1 oportunidade, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 50.000,00</p>	<p>Consumados os delitos antecedentes de organização criminosa, corrupção e contra o sistema financeiro nacional, a denunciada CLAUDINE SPIERO (CABRAL), com auxílio de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO, DARIO MESSER, de modo consciente e voluntário, em 17/05/2016, em 1 oportunidade distinta, tendo como propósito distanciar o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantia em real correspondente a USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares), com a</p>

incursos no delito de lavagem de ativos (Conjunto de Fatos 03: Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c art. 29 do CP).

vagem de ativos (Conjunto de Fatos 25: Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)

5006336-68.2022.4.02.0000

20001045359 .V59



### Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sob outro ângulo, de fato, como sustentou o MPF, a alegação de *bis in idem* restou prejudicada, em função da extinção da punibilidade do paciente quanto ao delito de ameaça, que foi declarada pelo Exmo. Ministro em exercício Olindo Menezes no RHC 124.428/RJ.

Nada obstante, remanesce a imputação de obstrução de justiça, que, apesar de narrar fato específico, está amparada unicamente em declarações de colaborador premiado, sem vir acompanhada de elementos externos capazes de corroborá-la.

Nesse sentido, segundo o Ministério Público, o paciente **Ricardo Spiero** teria buscado interferir no curso das investigações, mediante a intimidação dos colaboradores, "*com vistas a que modificassem a versão dos fatos ou, no mínimo, dar o troco, promovendo alguma espécie de vingança em razão da acusação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sua mulher, em razão das investigações baseadas em declarações dos colaboradores*" (fl. 105 da denúncia).

Para tanto, no Uruguai, em 31.07.2018, no período em que Claudine Spiero estaria foragida, **Ricardo Spiero** teria abordado o corretor de imóveis Claudio Trajtenberg para descobrir o endereço e informações sobre bens da ex-esposa e do filho do colaborador premiado Claudio Barboza, afirmando ter interesse em conversar com eles. Claudio Trajtenberg então informou o ocorrido ao filho e à ex-esposa de Claudio Barboza, que teriam ficado bastante assustados e relataram os fatos ao colaborador premiado, cujas declarações tinham sido o ponto de partida da persecução contra Claudine Spiero.

Para o MPF, o "*tal 'recado' de que RICARDO andava à procura dos familiares dos colaboradores, pretendendo saber seus nomes e endereços, tinha endereço certo pois, uma vez transmitido a um conhecido em comum, chegaria aos*

5006336-68.2022.4.02.0000

20001045359 .V59



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*ouvidos dos colaboradores. De fato, como era de se esperar, o corretor CLAUDIO TRAJTENBERG fez tal alerta ao filho e à ex-companheira de CLAUDIO BARBOZA" (denúncia, fl. 101).*

Os supostos fatos foram relatados ao MPF pelo próprio colaborador premiado Claudio Barboza. Para corroborar a narrativa, o *Parquet* junta à denúncia uma folha, encontrada com o paciente **Ricardo**, no momento de sua prisão em São Paulo, quando retornava do Uruguai, "*com detalhes sobre a vida e os familiares dos colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET*":





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**MADE  
METAL**  
 DISPLAYS PROMOCIONAIS

CASADO? DIVORCIADO?

① PESSOAS

- VINICIUS CLARET Vieira Barreto
- ESPOSA Katya
- Filhas
- Outros

DIVORCIADO?  
COM FASE 2

- CLAUDIO FERNANDO BARBOZA de SOUZA
- ESPOSA (MARIA MACATEVA SEGRO Terra)
- Ex ESPOSA.
- Outros.

② FUNCIONÁRIOS.

- CARMEN MARIA MARTINEZ "Bonifácio"
- LUIS IGNACIO MIGUEZ.

Outros funcionários que trabalham.

③ EMPRESAS.

- STRENCI S.A. (26 de MARÇO 3459 - ANDARAÍ)
- NickoCEB.
- KUDIAN

④ PROPRIEDADES / BENS.

⑤ Poderes.

⑥ CONTAS



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Segundo a denúncia, a folha *"não apenas corrobora, como confirma, detalha e aprofunda a compreensão sobre os fatos narrados pelos colaboradores, no sentido de que RICARDO ANDRÉ SPIERO estava recolhendo informações e pretendia utilizá-las para "parar" os colaboradores. Senão, qual a outra utilidade do dossiê preparado, em que foi realizado levantamento do nome dos cônjuges dos colaboradores VINICIUS CLARET ("esposa Katya") e CLAUDIO BARBOZA ("esposa MARIA MACARENA SEGREDO TERRA"), conforme constou da documentação apreendida. Se o objetivo fosse apenas preparar a defesa da acusada CLAUDINE SPIERO, qual seria a necessidade de obter os nomes de todos os familiares, propriedade, bens e "podres" dos colaboradores? Qual a necessidade de saber o seu estado civil ("Divorciado? Como saber?")?"*

Além disso, como indicativo da veracidade das declarações, a denúncia aponta que *"os endereços de RICARDO ANDRÉ SPIERO declinados pelos colaboradores são aqueles constantes dos e-mails obtidos na quebra telemática" e que "os colaboradores não teriam como saber, à época em que declaram tais fatos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fins de julho), que o ora denunciado se encontrava no Uruguai, pois, embora fossem frequentes suas viagens para lá, também possuía residência e familiares no Brasil. Essa informação só veio a ser, posteriormente, confirmada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL".*

No entanto, mesmo para fins de deflagração da ação penal, tais elementos são incapazes de corroborar as declarações do colaborador sobre os fatos em tese ocorridos.

Nesse sentido, embora tenha sido arrolado como testemunha, o corretor Claudio Trajtenberg não foi ouvido na fase pré-processual para confirmar os supostos fatos e o envolvimento de **Ricardo Spiero**. Da mesma forma, apenas a folha encontrada com **Ricardo Spiero**, embora demonstre seu interesse nos colaboradores, não serve de indicativo de que tenha abordado o corretor de imóveis Claudio Trajtenberg no Uruguai, em 31.07.2018. Finalmente, a veracidade das declarações acerca do endereço mantido por **Ricardo Spiero** no Uruguai não significa que sejam verdadeiras as afirmativas sobre a suposta abordagem, principalmente porque não foram presenciadas pelo próprio colaborador.

Com isso, na prática, a persecução penal pelo delito de obstrução de justiça foi iniciada com base em declaração do colaborador Claudio Barboza, a partir



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

de relato realizado por seu filho e sua ex-esposa, os quais foram procurados por um amigo, o corretor de imóveis Claudio Trajtenberg, que teria sido abordado por **Ricardo Spiero** em busca de informações sobre bens e endereço dos familiares do colaborador.

A denúncia foi recebida em 13.11.2018, antes da alteração legislativa do §16º do art. 4º da Lei 12.850/13, que passou a vedar o recebimento de denúncia "*com fundamento apenas nas declarações do colaborador*". Nada obstante, mesmo antes da nova redação da referida norma, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já exigia a presença dos elementos externos de corroboração para o recebimento da denúncia.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão proferido pela Segunda Turma do STF no Inquérito 3.998/DF:

*"Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c o art. 29 do CP). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Excesso de acusação. Não ocorrência. Mera contextualização dos fatos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato". Inépcia. Não ocorrência. Descrição suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias. Vantagem indevida. Suposta participação do denunciado em sua solicitação. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).*

*1. A denúncia, ao contextualizar os fatos no âmbito da chamada "Operação Lava Jato", narrou o desvendamento de um "grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro" no âmbito da Petrobras.*

*2. Descreveu, ainda, o que constituiria uma complexa estrutura criminosa, que envolveria ao menos quatro núcleos (político, econômico, administrativo e financeiro), para, somente então, narrar os fatos especificamente relativos ao denunciado.*

*3. Essa profusão narrativa não constitui excesso de acusação, uma vez que a imputação propriamente dita feita contra o denunciado foi bem delimitada pelo Ministério Público.*

*4. A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu, de forma suficiente, o concurso do denunciado para a solicitação de vantagem indevida por parte de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – que tinha por objeto apurar irregularidades envolvendo a Petrobras – a fim de que*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*não formulasse requerimentos nem adotasse medidas que permitissem o aprofundamento das investigações.*

*5. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).*

*6. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.*

*7. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.*

*8. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.*

*9. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti.*

*10. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.*

*11. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.*

*12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões.*

*13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal”.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*(STF. Inquérito 3.998/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Redator do acórdão Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. Maioria. Julgamento em 18.12.2017 – destaques adicionados).*

Dessa forma, em resumo, quanto aos delitos de quadrilha e organização criminosa, a denúncia não descreveu adequadamente a conduta em tese praticada pelo paciente, valendo-se unicamente de assertivas gerais, mas sem precisar datas específicas dos acontecimentos. Além disso, faltou justa causa, uma vez que mesmo as condutas genericamente descritas estão amparadas unicamente na palavra dos colaboradores premiados, sem corroboração em elementos externos.

Em relação aos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, a denúncia meramente repete a acusação realizada em desfavor de Claudine Spiero na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Op. Câmbio, Desligo), com o acréscimo de expressões como "*com o auxílio de Ricardo Spiero*", mas sem precisar de que forma esse auxílio teria ocorrido.

Finalmente, em relação à imputação do crime de obstrução de justiça, apesar de narrar fato específico, falta justa causa, na medida em que a acusação está amparada em declarações de colaborador premiado, que não teria presenciado os fatos, mas deles tomado conhecimento a partir de relato de seus parentes, que teriam sido informados por um amigo, o qual teria sido supostamente abordado pelo paciente **Ricardo Spiero**. A denúncia não contém elementos externos capazes de corroborar a narrativa, sendo certo que sequer foi providenciada, na fase pré-processual, a oitiva da pessoa em tese abordada pelo paciente, para se aferir a viabilidade da acusação.

Por esses motivos, a ordem deve ser concedida.

Ciência ao Juízo de Primeiro Grau.

Corrija-se a autuação para que apenas **Ricardo Andre Spiero** conste como paciente, e o MPF, como interessado.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM** de *habeas corpus*, para trancar a ação 0507465-04.2018.4.02.5101 quanto ao paciente **Ricardo Andre Spiero** (CPF 666.902.858-04) em relação aos delitos atribuídos que lhe foram atribuídos – quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), lavagem e evasão de divisas (conjunto de fatos 02 a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

15), e obstrução de justiça (conjunto de fatos 16).

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001045359v59** e do código CRC **05c07450**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER  
Data e Hora: 6/7/2022, às 10:58:4

---

**5006336-68.2022.4.02.0000**

**20001045359.V59**